Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Vara Cível de Brasília

1VARCIVBSB

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9° Andar, Ala A, Sala 9.015-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900

E-mail: 1vcivel.bsb@tjdft.jus.br

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0740065-84.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GENI PINHEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: JORGE PINHEIRO VERTULLI
REQUERIDO: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ante os mesmos fundamentos exarados nas decisões de ids. 218501956 e 227296327 e considerando o relatório de id. 225900792, confeccionado por enfermeira que assiste à autora, concedo à ré prazo de 3 dias para que custeie integralmente àquela parte o tratamento das lesões de que padece tal como prescrito no "retro" aludido parecer, sob pena de incidência das "astreintes" fixadas na decisão de id. 237216305.

Lado outro, a jurisprudência do TJDFT é pacífica ao concluir que a concessão do benefício da justiça gratuita prescinde de comprovação da condição de miserabilidade da parte que o pleiteia. Ademais, a parte ré não demonstrou, ante o contexto econômico apresentado pela parte autora, que esta ostenta condições de suportar o adiantamento das custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência, razão pela qual INDEFIRO a impugnação à declaração de pobreza oposta.

Presentes, desta forma, os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se em ordem.

Não obstante a relação jurídica "sub judice", fundada em contrato de plano de saúde, ostente natureza consumerista, não se depreende do substrato fático contido nos autos a hipossuficiência técnica da parte autora em relação ao réu hábil a justificar a inversão do ônus probatório postulada, razão pela qual INDEFIRO tal pretensão.

Concedo à parte autora, por conseguinte, derradeira oportunidade para que, no prazo de até 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.